



Ementa de Parecer Prévio – Segunda Câmara

Processo n.: **710326**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício: 2005

Apenso: Processo Administrativo n. **715584**

Procedência: Prefeitura Municipal de Capela Nova

Responsável: Djalma de Carvalho Moreira Júnior, Prefeito à época

Procurador(es): João Batista Rocha

Representante do Ministério Público: Sara Meinberg

Relator: Conselheiro Eduardo Carone Costa

Sessão: 07/03/2013

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, em razão do descumprimento do programa institucional explicitado no Constituição Federal e apurado na prestação de contas (aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino de 24,57%), o que é falta grave de responsabilidade do gestor. 2) Ressalta-se que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro. 3) Faz-se recomendação ao atual gestor. 4) Comprovado o trânsito em julgado da presente decisão, deverá a Secretaria providenciar o desapensamento do Processo Administrativo n. 715584, o qual deverá seguir sua regular tramitação. 5) Decisão unânime.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(Conforme arquivo constante do SGAP)

Segunda Câmara - Sessão do dia 07/03/13

Cuidam os autos de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Capela Nova, referente ao exercício de 2005.

O Órgão Técnico, apresentou sua análise inicial às fls. 06 a 58 e apontou as irregularidades sintetizadas à fl. 21.

Nos termos do despacho de fl. 61, o Relator à época, determinou a abertura de **vista ao gestor** para que apresentasse defesa ou as justificativas que entendesse cabíveis sobre os apontamentos constantes do relatório técnico.

O Interessado não se manifestou, conforme certidão de fl. 67

Em seguida, a matéria foi encaminhada para o exame do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, o qual às fls. 73 a 77, opinou pela emissão de parecer prévio pela

rejeição das contas municipais, nos termos do art. 45, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, considerando que o Município aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino 24,57% da receita base de cálculo, descumprindo o disposto no art. 212 da CR/88.

Registre-se que aquele Órgão Ministerial refez o cálculo do repasse à Câmara, a luz do novo entendimento desta Corte, no sentido da inclusão do recurso do FUNDEF na receita base de cálculo, após a suspensão da Súmula 102, ficando desta forma o repasse dentro do limite constitucional.

Após constatar que tramita nesta Corte o Processo Administrativo nº 715584, decorrente de Inspeção Ordinária, onde apurou-se índice percentual de 24,57%, na aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, confirmado à fl. 17 da Prestação de Contas e às fls. 648 do Processo Administrativo, em desacordo com o mínimo exigido pela Constituição Federal (art. 212), determinei o apensamento provisório do processo aos presentes autos, e nova citação, conforme despacho de fls. 78/79.

A defesa se manifestou às fls. 83 a 85 deste processo e às fls. 632 a 634 do Processo Administrativo.

Em seu reexame às fls. 87 a 91, o Órgão Técnico manteve o apontamento constante dos autos em apenso, por não terem sido apresentadas justificativas capazes de alterar as conclusões da equipe de inspeção.

O douto **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, em sua manifestação às fls. 93 a 95, ratificou seu parecer de fl. 77 e opinou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas municipais, nos termos do art. 45, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Opinou, ainda, pelo desapensamento dos presentes autos de Prestação de Contas do Processo Administrativo n. 715.584 que se encontra a ele apensado.

Desta forma, destaco a seguir os dados constantes do relatório técnico:

CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS – fls. 07, 28 e 29.

A autorização e a utilização dos Créditos estão de acordo com a Lei Orçamentária Municipal, bem como com os decretos relacionados à fl. 29.

REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL – fl. 10, 11, 32, 33 e 76.

O Órgão Técnico apontou no exame inicial, fls. 10/11, que o repasse efetuado à Câmara Municipal não obedeceu ao limite fixado no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal, com redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional 25/2000, tendo sido repassado a maior o valor de R\$ 9.916,95, correspondente a 0,41% da receita base de cálculo.

A defesa não se manifestou.

Em seu parecer de fl. 76, o Ministério Público argumentou que é acertada a nova posição deste Tribunal quanto a considerar a contribuição municipal feita ao FUNDEF como parte integrante da base de cálculo para o repasse de recursos à Câmara de Vereadores, deduzida na análise inicial feita pela Unidade Técnica.

Nesse contexto, aquele Órgão Ministerial refez o cálculo, constatando que o valor repassado de R\$ 203.772,99, está dentro do limite imposto pelo art. 29-A da CR/88.

APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – fl. 17.

O Órgão Técnico informou à fl. 17 dos presentes autos, que foram aplicados 28,66% da Receita Base de Cálculo na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, obedecendo ao mínimo exigido pela Constituição Federal (art. 212).

Tramita nesta Corte o Processo Administrativo nº 715584, decorrente de inspeção “*in loco*”, tendo a equipe de inspeção apurado à fl. 09, que o Município aplicou 24,57% da receita base cálculo na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

A defesa se manifestou às fls. 83 a 85 deste processo e às fls. 633/634 do Processo Administrativo.

De acordo com a defesa nestes autos, o responsável apenas destacou que o montante não aplicado perfaz apenas 0,43% e corresponde ao valor de R\$ 15.063,03, o que, em sua avaliação, não representaria um prejuízo à educação municipal.

Foi informado na defesa apresentada no Processo Administrativo nº 715584, que os equívocos verificados pela equipe inspetora decorreram do Software utilizado à época, que processava os dados de forma incorreta, razão pela qual o índice de aplicação caiu para 24,57%, valor esse abaixo do limite constitucionalmente exigido.

O Órgão Técnico em seu reexame, às fls. 88 a 91, ratificou o valor aplicado no ensino apurado pela equipe inspetora de R\$ 867.461,48 no exercício de 2005, representando 24,57% da Receita Base de Cálculo, não tendo o Município cumprido o disposto no art. 212 da Constituição Federal.

Informa também que no reexame técnico relativo ao Processo Administrativo nº 715584, fls. 648, também fora ratificado o percentual de 24,57% de aplicação no ensino apurado na inspeção.

A douta Procuradoria em seu parecer de fls. 93 a 95, opina pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas municipais.

DEMONSTRATIVO DO DISPÊNDIO COM PESSOAL – fls. 18, 24 e 25.

O Município e os Poderes Executivo e Legislativo obedeceram aos limites percentuais estabelecidos pela LC 101/2000, art. 19, III e art. 20, III, alíneas “a” e “b”, tendo sido aplicados 49,03%, 44,94% e 4,09%, respectivamente, da Receita Base de Cálculo.

APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – fls. 18.

Foi apurada, nestes autos, a aplicação de 18,12% da Receita Base de Cálculo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, obedecendo ao mínimo exigido no inciso III do art. 77 do ADCT, com redação dada pelo art. 7º, da EC nº 29/2000.

Tramita nesta Corte o Processo Administrativo nº 715584, decorrente de inspeção “*in loco*”, tendo a equipe de inspeção apurado às fls. 13, que o Município aplicou 19,57% da receita base cálculo nas ações e serviços públicos de saúde.

É o relatório.

VOTO: No caso em tela, restou apurado que a aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino não atendeu às disposições contidas no art. 212 da Constituição Federal.

Assim voto pela emissão de parecer prévio pela **REJEIÇÃO DAS CONTAS ANUAIS** apresentadas pelo Sr. Djalma de Carvalho Moreira Júnior, Prefeito do Município de Capela Nova, exercício financeiro de 2005, **em razão do descumprimento do programa institucional explicitado no Texto Maior e apurado nesta prestação de contas (aplicação na manutenção e desenvolvimento**



do ensino de 24,57%), que a meu perceber, é falta grave de responsabilidade do gestor e não permite que sejam as contas do exercício aprovadas.

Ressalto que a manifestação deste colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, me virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Recomendo ao atual gestor que sejam mantidos, devidamente organizados, todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro em tela, observados os atos normativos do Tribunal, os quais deverão ser disponibilizados a esta Corte mediante requisição ou durante as ações de fiscalização a serem realizadas na municipalidade.

Comprovado o trânsito em julgado da presente decisão, deverá a Secretaria providenciar o desapensamento do Processo Administrativo nº 715586, o qual deverá seguir sua regular tramitação.

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO GILBERTO DINIZ:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA SILVA.)